



PLENÁRIO

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN) **PMDB - SP**

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação.

**91**  
DE 19

PLP. 039/91  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91  
as Comissões#

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art.54,



em **05** de **JUNHO** de 19 **91**

### DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. **DEPUTADO José Thomaz Norão**, em **01/08** 19 **91**
- O Presidente da Comissão de **JUSTIÇA E DELEGADO**
- Ao Sr. **Deputado Ilanell Moreira**, em **25/3** 19 **92**
- O Presidente da Comissão de **Finanças e Tributação**
- Ao Sr. **Dep. Mussa Dames (Redist.)**, em **30/4** 19 **93**
- O Presidente da Comissão de **Finanças e Tributação**
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Dev. 16/09 P.

**39**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 1991

(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)



Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS na saída de mercadorias para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação.

*VIDE CAPA*

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);  
E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Finanças e Tributação

Em 21 / 05 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/91

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra Unidade da Federação.

JORGE TADEU MINDALEN

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o. - Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra Unidade da Federação, a base de cálculo do ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) será o preço de venda para as operações internas, diminuído de percentual fixado em Convênio celebrado entre as Unidades da Federação.

Parágrafo 1o. - Quando a operação a que se refere o **caput** for com mercadoria a ser utilizada pelo destinatário como matéria-prima ou produto intermediário, a base de cálculo do imposto será:

I - o custo da mercadoria, acrescido de percentual fixado em Convênio celebrado entre as Unidades da Federação;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto na operação relativa à entrada ou fornecimento mais recentes, quando se tratar de matéria-prima ou produto intermediário, não produzidos pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo 2o. - Na hipótese de a mercadoria, objeto do parágrafo 1o. deste artigo, ser de produção do remetente e, indistintamente, for remetida a estabelecimentos do mesmo titular, ou vendida a outros contribuintes, a base de cálculo do imposto, na sua saída para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, situado em outra Unidade da Federação, será a prevista no **caput** deste artigo.

Jord



Parágrafo 3o. - Na saída de matéria-prima ou de produto intermediário, que tenham entrado, em decorrência de operação com diferimento ou suspensão do imposto, a base de cálculo do imposto é o valor da entrada mais recente.

Art. 2o. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3o. - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Com a redação sugerida pelo presente projeto, assegura-se às Unidades da Federação, a competência constitucional de legislar sobre a matéria e, aos contribuintes, a existência de uma base de cálculo apurável à vista do próprio documento fiscal acobertador da operação tributada.

Evita-se, assim, que haja prejuízo a um Estado, em benefício de outro. Isso porque, na hipótese de transferência de uma mercadoria do estabelecimento fabricante para um outro, a base de cálculo, nesse caso, na situação atual, é o custo, e na hipótese de uma nova transferência, dessa mesma mercadoria, a base de cálculo é o preço de venda da entrada mais recente dessa mercadoria no estabelecimento que efetuar a nova transferência.

Nada mais equânime do que ser utilizada a redação ora sugerida, já que, em qualquer situação de transferência interestadual, nenhum Estado que venha a ser intermediário, por qualquer razão, será beneficiado (nem o remetente ou destinatário serão prejudicados) com eventuais distorções de valores entre o custo de produção e o preço da mercadoria, enquanto esta não sair da propriedade do seu fabricante.

JORGE TADEU MADALEM

21/05/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31/05/91

Secretaria-Geral da Mesa

f1. 5

PROPOSICAO :        PLP 0039 / 91                    DATA APRES.: 21/05/91  
AUTOR : JORGE TADEU MUDALEN - PMDB/SP

Dispoe sobre a base de calculo do ICMS na saida de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra Unidade da Federacao.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)  
Financas e Tributacao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, por falta de amparo regimental, (RICD, art. 105, parágrafo único). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 08/04/99

M. Q. PRESIDENTE

Brasília, 07 de abril de 1999.

OF. GAB.JTM. N° 0025/99.

Senhor Presidente,

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados Art. 105 Parágrafo único, requero o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar 00039/91 que Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra Unidade da Federação (Regulamentando o disposto no inciso XII, do Parágrafo Segundo do Artigo 155 da nova Constituição Federal).

Atenciosamente,

  
**JORGE TADEU MUDALEN**  
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MICHEL THEMER**  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Caixa: 2

Lote: 21  
PLP Nº 39/1991

6

SECRETARIA - GERA: DA MESA	
Recebido	
Órgão Residência nº	1322/99
Data: 08/04/99	Hora: 14:52
Ass.: Angela	Ponto: 3491

SGM/P nº 413

Brasília, 03 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o indeferimento do requerimento de desarquivamento de Vossa Excelência, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 39/91, de vossa autoria, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 105, de nosso Regimento Interno, já que o PLP se encontra arquivado desde 1995.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**  
Anexo IV - gabinete nº 552  
Câmara dos Deputados  
**NESTA**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 1991

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação.

AUTOR: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

RELATOR: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen apresenta projeto de lei complementar disciplinando a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa.

Estatui, como regra geral, que a base de cálculo será o preço de venda em operação interna diminuído de percentual fixado em convênio firmado entre os Estados.

No § 1º é disciplinada a mesma operação, mas neste caso a mercadoria transferida se destina a industrialização em outro Estado. São especificadas duas hipóteses: na primeira, a base de cálculo será o custo da mercadoria (subentende-se que foi produzida no estabelecimento que efetua a transferência), acrescido de percentual fixado em convênio celebrado entre os Estados; na segunda, a base de cálculo será igual à da aquisição mais recente da mesma mercadoria (não produzida pelo estabelecimento que efetua a transferência).

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
(Resolução n.º 10/91)



Nas hipóteses configuradas no § 2º, a mercadoria produzida é não apenas transferida a outro estabelecimento da mesma empresa em outro Estado, como também vendida a terceiros. No caso da transferência, a base de cálculo será igual ao preço de venda em operação interna diminuído de percentual fixado em convênio celebrado entre os Estados.

Finalmente, a última hipótese, prevista no § 3º, estabelece que na saída de matéria-prima ou de produto intermediário adquiridos em operação com diferimento ou suspensão do imposto, a base de cálculo será igual à da entrada mais recente (deve-se subentender, ligando o parágrafo ao "caput" do artigo, que se trata, ainda aqui, de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, situados em Estados diferentes).

Na Justificação, o nobre Proponente esclarece que atualmente ocorre distorção quando um estabelecimento recebe mercadoria em transferência de outro Estado e a transfere para estabelecimento, também do mesmo titular, situado num terceiro Estado. Se o estabelecimento intermediário adquirir mercadoria de outra empresa no Estado, a base de cálculo, na transferência que efetuar, será o valor dessa entrada, também para a mercadoria recebida em transferência, que foi tributada na origem sobre preço menor, o de custo.

Inferese das palavras do ilustre Autor que seu projeto visa, justamente, a impedir que o Estado em que situado o estabelecimento intermediário seja beneficiado com o imposto incidente sobre a diferença entre a base de cálculo da mercadoria recebida em transferência (preço de custo) e a da mercadoria que transferir (valor da aquisição mais recente).

AP



## II - VOTO DO RELATOR

Deve-se elogiar o nobre Autor do projeto por ter procurado corrigir distorção no recolhimento do ICMS, decorrente da fixação da base de cálculo no caso de transferências sucessivas de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa situados em Estados diferentes.

É bem verdade que há no projeto disposições que na prática se tornam de difícil execução, como, por exemplo, a previsão de que a mercadoria se destinará, em outro Estado, a ser industrializada (art. 1º, § 1º). A esta Comissão, no entanto, descabe essa discussão, limitando-se à apreciação da admissibilidade, nos termos dos arts. 32, III, "a" e 53, I do Regimento Interno.

A Constituição Federal estatuiu em seu art. 146 que cabe à lei complementar definir as bases de cálculo dos impostos previstos na Constituição. Definir, no caso, significa estabelecer regras de quantificação da base de cálculo, pois "a base de cálculo é a dimensão da materialidade do tributo" (Roque Carrazza). Essa incumbência é indelegável. Se à lei complementar foi dado definir a base de cálculo, deverá ela estabelecer todas as regras necessárias à sua quantificação. Impedida estará, por conseguinte, de delegar qualquer parcela dessa incumbência.

As regras do projeto não permitem a fixação da base de cálculo, pois, para tanto, haverá ainda necessidade de celebração de convênio entre os Estados, o que foge aos ditames constitucionais.

Por outro lado, mesmo que admitida a possibilidade de delegação, o projeto não especifica as normas que deverão presidir a celebração dos convênios. Não se pode inferir se



o convênio será celebrado apenas entre as unidades da Federação interessadas ou se por todas, e qual será o rito a observar.

A Constituição prevê a celebração de convênios apenas para a concessão e revogação de isenção, incentivos e benefícios fiscais (art. 155, § 2º, XII, "g"). Somente esses poderão ser considerados lei em sentido material. Outros convênios poderão ser celebrados entre os Estados, mas dentro do estreito alcance do disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional; por isso, são considerados apenas normas complementares das leis e decretos (CTN, art. 100, IV). Não podem, por conseguinte, veicular normas que devam ser previstas em lei, como a fixação da base de cálculo.

Mas não é só. O projeto indica o custo da mercadoria como elemento importante na composição da base de cálculo. Ora, a definição de custo da mercadoria varia segundo o intérprete; sabe-se que difere consideravelmente no entendimento das empresas e dos Estados. A redação empregada no art. 1º, § 1º, I do projeto certamente levará a profundas divergências entre o fisco e os contribuintes, na aplicação da lei.

Quanto à ausência de técnica legislativa mais apurada, há ainda a considerar a falta de compulsoriedade para a celebração do convênio previsto no art. 1º, "caput" e § 2º.

Como exigir de um Estado que celebre convênio, fixando percentual de redução da base de cálculo, se não desejar fazê-lo? Ocorrendo a negativa, qual será a base de cálculo?

A indagação é por demais pertinente porque é bastante provável que nenhum Estado firmará acordo se considerar que o percentual de redução, aceito ou proposto pelo outro, é prejudicial ao seu erário.



À vista do exposto, manifestamo-nos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 1991, por inconstitucionalidade e por defeito de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1991.

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Relator

9106medd.030